

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-los em desacordo com a legislação

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 05/10/2023 15:04:39.333 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 2919/2022

PRL n.2

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, objetiva estabelecer uma nova modalidade de prática abusiva contra o consumidor, que consiste no não fornecimento, pelo fornecedor de produtos ou serviços, de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação vigente.

A proposição em exame, em seu art. 1º, propõe a criação dessa nova prática abusiva mediante a inserção de um novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – o qual elenca um rol de práticas abusivas contra o consumidor.

Em síntese, a proposição é justificada, segundo seu autor, com o argumento de que o consumidor necessita ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos para exercer seus direitos na esfera do Poder Judiciário quando tem problemas e precisa litigar contra os fornecedores de produtos e serviços. Desse modo, quer-se relacionar, no art. 39 do CDC, como nova prática abusiva o ato do fornecedor de produtos e serviços:

negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.



A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo tramitar, na sequência, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, observado o art. 24, II, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD).

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 11 e 25 de abril deste ano, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição<sup>1</sup>:

Ter a nota fiscal, ordem de serviço ou contrato em mãos é essencial (para o consumidor) para iniciar qualquer processo judicial. Esses documentos são os primeiros a serem reservados para questionar um serviço que não foi efetivo ou realizado de forma plena como pré-combinado ou que o prazo de 30 dias para conserto do vício do produto foi descumprido, por exemplo.

O próprio CDC<sup>2</sup>, em seu art. 6º, inciso III, já estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, ter acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Ora, mostra-se inequívoco que a proposição, sob análise, vem contribuir de forma vigorosa e eficaz no sentido de ampliar o espectro de proteção dos direitos de todos os consumidores que adquirem produtos e contratam serviços no País, na medida em que lhes assegura um direito essencial de obter as necessárias informações sobre as condições – preço, quantidade, prazo e demais condições inerentes à transação comercial específica – do que estão adquirindo junto a um fornecedor de produtos ou serviços.

Mais uma vez, nos sensibilizamos e acolhemos os bons e pertinentes argumentos do Autor, em trecho da justificação do PL nº 2.919/22:

<sup>1</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codeor=2220672&filename=PL%202919/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=2220672&filename=PL%202919/2022)

<sup>2</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)



Quando um consumidor tem problemas com o produto adquirido, por exemplo, é fundamental possuir a nota fiscal. Só ela prova que o consumidor é detentor do produto e garante os direitos sobre o bem ou patrimônio. A nota fiscal é a principal segurança do consumidor em casos de má prestação do serviço ou qualidade dos produtos. Contudo, em casos de uso da assistência técnica, é importante possuir as ordens de serviço. Também chamada de OS, este documento é a formalização do serviço prestado ao cliente. Sem este documento, o consumidor não consegue provar que o produto comprado está com um vício de fabricação.

Talvez em um outro contexto, quem sabe de um país com economia mais desenvolvida que a nossa, as relações de consumo não necessitassem de tanta tutela estatal para proteger seus consumidores em questões tão básicas e triviais, quanto é o direito essencial de ter, em mãos, os documentos fiscais e contratuais mínimos relativos às suas aquisições de produtos ou de serviços.

No entanto, a proposição apresentada pelo Deputado Márcio Marinho vem, em boa hora, corrigir essa lacuna, que somente protege os maus fornecedores de produtos e serviços, quando desrespeitam sobremaneira seus consumidores e os deixam desamparados nas situações em que necessitam ter os documentos mencionados, sobretudo para exercerem seus direitos na plenitude e nas ocasiões em que precisam recorrer ao Poder Judiciário em nosso país.

Isto posto, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.919, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.919, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para considerar como prática abusiva o não fornecimento de nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes, ou suas respectivas segundas vias, relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, sob pena de constituir crime contra a ordem tributária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do inciso XV no artigo 39:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....  
.....

XV – negar ou deixar de fornecer nota fiscal, ordem de serviço, contrato ou documentos equivalentes relativos à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizados, ou fornecê-los em desacordo com a legislação, nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137, de 1990, sob pena de configurar crime contra a ordem tributária.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

